



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.00000001337

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392401-71.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes DELTA PARTICIPAÇÕES LTDA, ANCAR IVANHOE SHOPPING CENTERS LTDA, QUINTA PARTICIPAÇÕES LTDA, METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, NEXT CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., CONSTRUBASE PARTICIPAÇÕES LTDA, CEI SHOPPING CENTERS LTDA, TERRA ROXA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., TRIBÁSICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., BROTAS BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e PARTICIPA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, são agravados KHELFF – MODAS LTDA., ABRÃO KHERLAKIAN e HILDA KHERLAKIAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35182

Agravo de Instrumento 2392401-71.2024.8.26.0000

Agravantes: Delta Participações Ltda, Ancar Ivanhoe Shopping Centers Ltda, Quinta Participações Ltda, Metrus - Instituto de Seguridade Social, Next Consultoria e Participações Ltda., Construbase Participações Ltda, Cei Shopping Centers Ltda, Terra Roxa Empreendimentos e Participações Ltda., Tribásica Empreendimentos e Participações Ltda., Brotas Brasil Empreendimentos Imobiliários Ltda e Participa Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda

Agravados: Khelf – Modas Ltda., Abrão Kherlakian e Hilda Kherlakian

Comarca: São Paulo

Juiz: Carlos Eduardo Santos Pontes de Miranda

Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Aditamento à petição inicial para excluir as prestações vincendas da execução. Alteração do pedido. Possibilidade. Executados ainda não citados. Inteligência do artigo 329, do Código de Processo Civil. Consequente desnecessidade de alteração do valor da causa e complementação da taxa judiciária. Suspensão do feito. Impossibilidade. Regra do artigo 313, II, do mesmo diploma normativo, inaplicável ao caso. Decisão parcialmente reformada. Recurso provido em parte.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão (fls. 259 dos autos de origem) que, em ação de execução de título extrajudicial, determinou a atribuição do valor correto à causa, conforme parâmetros do artigo 292, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, com consequente complementação da taxa judiciária.

Inconformada, a agravante defende, em síntese, a necessidade de reforma da decisão. Argumenta que não há que se falar em inclusão de débitos vincendos, porque os únicos cobrados são aqueles já vencidos e inseridos no demonstrativo acostado à petição inicial. Alega, ainda, que celebrou acordo com o executado, o qual já teve seu pagamento iniciado. Aduz, outrossim, que a tramitação do processo deve ser suspensa, nos termos do artigo 313, inciso II, do Código de

Processo Civil. Aponta a desnecessidade de intimação dos agravados. Requer, inicialmente, a concessão de efeito suspensivo. Ao final, pleiteia que seja dado provimento ao recurso, conforme razões aduzidas (fls. 01/13).

O pleito de concessão de efeito suspensivo foi indeferido.

Desnecessária a intimação da parte contrária para o oferecimento de contraminuta, haja vista a total ausência de prejuízos aos seus interesses no feito.

É o relatório.

O recurso interposto comporta parcial provimento.

É bem verdade que, na petição inicial, há pedido expresso para a inclusão, no débito exequendo, das parcelas vincendas. Note-se: “*aplicar o artigo 323 do CPC, de forma que as parcelas vincendas da locação, não pagas ao longo do processo, sejam incluídas na condenação.*” (fl. 07).

Contudo, em petição posterior (fls. 262), os agravantes promoveram o aditamento da petição inicial, no sentido de limitar o pedido da execução, apenas, para os débitos vencidos à época da propositura da demanda e constantes da planilha de fls. 252, excluindo-se expressamente os vincendos. Note-se: “*No que concerne a questão do valor da causa, as Exequentes entendem que este feito executivo deve prosseguir apenas com relação aos débitos em aberto (todos já mencionados na planilha acostada à fl. 252) e, caso haja novo inadimplemento futuro (pois a loja ainda segue operando no Shopping Metrô Itaquera), as Exequentes desde já se reservam no seu direito de executar eventuais débitos vincendos que eventualmente não sejam quitados em outra causa executória, razão pela qual requer-se seja fixado como valor da causa para essa demanda o importe de R\$°341.823,78 (trezentos e quarenta e um mil, oitocentos e vinte e três reais e setenta e oito centavos), tal como já indicado na exordial.*”.

Ressalte-se, por oportuno, que o aditamento à petição inicial da execução é plenamente admissível, seja porque o artigo 329, do Código de Processo Civil, é aplicável ao processo de execução; seja porque os agravados ainda não foram citados.

Portanto, deve-se reconhecer que a execução de origem está limitada aos débitos vencidos à época da propositura e constantes da planilha de débito de fls. 252, restando expressamente excluídos da presente execução os débitos vincendos. Consequentemente, apresenta-se despicienda a alteração do valor da causa e complementação da taxa judiciária.

Lado outro, não há que se falar na aplicação da regra do artigo 313, inciso II, ao caso dos autos. Conforme asseveram Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: “*Convenção das partes. O processo pode ser suspenso por convenção das partes. Estas têm o direito subjetivo de suspender o processo, de modo que a suspensão ocorre pela simples comunicação conjunta das partes ao juízo, noticiando-a. Não há necessidade de as partes declinarem o motivo da suspensão, que é direito exercitável imotivadamente*” (Código de Processo Civil Comentado. 17ª Edição Ed. RT: São Paulo, 2018). E, no caso dos autos, não se vislumbra comunicação conjunta das partes, mas sim, apenas, requerimentos formulados unilateralmente pelos agravantes.

Destarte, tem-se que o recurso interposto comporta parcial provimento, apenas, para reconhecer que, diante do adiantamento à petição inicial realizado, desnecessária a alteração do valor da causa e consequente complementação da taxa judiciária.

Ante o exposto, ***dá-se parcial provimento*** ao recurso.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora